



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0004896-84.2015.815.2001.

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Julio Tiago de C. Rodrigues.*
Apelado : *Daniel Amado Machado.*
Advogado : *Natalício Emmanuel Quintella Lima (OAB/PB 1.187).*
: *Daniel Ramalho da Silva (OAB/PB 18.783)*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL E HORIZONTAL JÁ CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO A DATA DO REQUERIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* NESTE PONTO. REFORMA DA SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1495146/MG. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

- O servidor faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas à data do requerimento administrativo relativas à progressão funcional, considerando que a demora no deferimento do pedido decorreu exclusivamente por morosidade da Administração.

- “*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com*

destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". (STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e dar provimento parcial ao reexame, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** desafiando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da “**Ação de Pagamento de Valor Retroativo referente à Progressão Funcional**” ajuizada por **Daniel Amado Machado**.

Na peça de ingresso, o autor relatou ser Auditor Fiscal Estadual e ter ingressado, no dia 19/07/2013, com pedido de progressões funcionais vertical e horizontal, junto à Secretária de Administração do Estado, contudo, os deferimentos de seus pedidos somente ocorreram em 12/03/2014, mais de 08 (oito) meses após o protocolo dos requerimentos administrativos.

Ressaltou que em ambos os casos, o autor preencheu todos os requisitos necessários para ter seu direito satisfeito pela promovida desde a data do protocolo.

Ao final, pleiteou a condenação do ente promovido ao pagamento das diferenças retroativas à data do requerimento, resultantes da demora na efetivação da progressão funcional.

Em contestação (fls. 37/44), o promovido sustentou que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, que ao tempo da formulação do requerimento administrativo já preenchia os requisitos para as progressões.

Defendeu a discricionariedade da administração para deflagrar o processo de promoção do servidor e a impossibilidade de controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Finalmente, pugnou pela improcedência do pedido.

Após, sobreveio sentença de procedência (fls. 45/48), cujo dispositivo transcrevo:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL para condenar o ESTADO DA PARAÍBA ao pagamento do retroativo referente a diferença salarial da mudança de classes funcional decorrente da progressão funcional horizontal e vertical, devendo incidir juros de

mora, desde a citação, e correção monetária uma única vez pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, o que faço com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, porquanto a Fazenda Pública é isenta.

Tendo em vista que a sentença é ilíquida, condeno o vencido ao pagamento de Honorários sucumbenciais, os quais terão os seus percentuais arbitrados em fase de liquidação do julgado, tudo nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC”.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelatório (fls. 51/58), defendendo, em síntese, que a progressão do autor “*não é um ato totalmente vinculado, decorrente apenas da vontade da lei, já que deve se submeter a um juízo de discricionariedade e oportunidade da Administração, razão pela qual não pode o autor questionar o momento de deferimento do requerimento administrativo de progressão funcional, nem muito menos pretender receber o valor supostamente atrasado*”.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo. Assim, pugna pelo provimento do apelo, a fim de que a sentença seja reformada, julgando-se a demanda totalmente improcedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 60/64), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 68/70).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, com base nos requisitos de admissibilidade deste devem ser analisadas a apelação e a remessa oficial. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão dos meios de impugnação da decisão, conhecimento do apelo e do reexame necessário, passando à análise conjunta de seus fundamentos, haja vista o entrelaçamento das questões da demanda.

Conforme relato, cabe a esta Instância Revisora aferir se o autor tem direito ao pagamento dos valores retroativos referentes a diferença salarial da mudança de classe funcional decorrente das progressões funcionais horizontal e vertical.

O promovente alega ser Auditor Fiscal Estadual e ter formulado, em 19/07/2013, pedido de progressões funcionais vertical e horizontal, junto à Secretária de Administração do Estado, contudo, os deferimentos de seus pedidos somente ocorreram em 12/03/2014.

O magistrado de piso julgou procedente a demanda condenando o Estado a pagar ao autor os valores retroativos referentes a diferença salarial das mudanças de classe funcional da data do requerimento administrativo até as datas das publicações dos deferimentos dos pedidos.

Examinando o caderno processual, considero ser incontroverso o deferimento das progressões funcionais do autor, razão pela qual passo a apreciar tão somente o direito ao pagamento retroativo desde a data do requerimento administrativo.

Nas razões do apelo, o Estado da Paraíba argumentou, em síntese, a impossibilidade do pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo formulado pelo autor, em virtude da discricionariedade da Administração para deflagrar o processo de promoção de servidor.

A despeito dos argumentos do Estado, entendo que uma vez preenchidos os critérios estabelecidos na legislação de regência, no caso os da Lei nº 8.427/07, é direito do servidor a progressão funcional, com o consequente pagamento das diferenças desde a data do pedido administrativo.

Outrossim, não se reveste de plausibilidade a alegação do recorrente quanto à insuficiência de pessoal para atender as inúmeras demandas administrativas, isso porque tal fato não é hábil para justificar a demora na apreciação dos pedidos, sobretudo, considerando a garantia Constitucional da duração razoável dos processos prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
(grifo nosso).

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já se posicionou em casos semelhantes:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À PROGRESSÃO DESDE A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. DESPROVIMENTO DO APELO. - É perfeitamente possível a pretensão autoral de recebimento das diferenças remuneratórias referentes à

progressão funcional, já que a demora decorreu de morosidade da Administração na condução do processo. - É importante salientar que a demora injustificada da Administração para apreciar o requerimento formulado pelo servidor macula direito subjetivo do administrador, permitindo ao Poder Judiciário intervir para cassar ato omissivo estatal. - "os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00649747820148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-06-2016).

E,

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA PROMOÇÃO DO SERVIDOR E INVIABILIDADE DE INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TESE REPELIDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECLAMO. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.

- Nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - Em reforço, entre os princípios regentes da Administração Pública, encontra-se o da eficiência que, quando não observado, enseja o recebimento das verbas correlatas ao atraso. - O art. 557, caput, da Lei Processual Civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, quando o recurso contrariar entendimento remansoso do respectivo Tribunal de Justiça. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, também se aplica ao reexame necessário." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO

do Processo Nº 00178292620148152001, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-11-2015).

E,

“AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PEDIDO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO ENTRE A DATA DO PEDIDO E O DEFERIMENTO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO. INBSERVANCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO PLEITEADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O direito à razoável duração do processo é garantia fundamental também aplicável no âmbito administrativo. "É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES - JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 19-02-2014) É devido o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora entre o pedido formulado e o deferimento do pedido decorreu de morosidade da administração na condução do processo, inexistindo motivação que legitime a conduta administrativa.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00485620920138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 22-09-2015).

Por outro lado, mesmo que a Administração tivesse motivos legítimos para justificar a demora na apreciação do pedido de progressão funcional do autor, deveria ter efetuado o pagamento dos valores correspondentes às novas classes retroativo à data do requerimento.

À luz dessas considerações, entendo que, neste ponto, deve ser mantida a sentença recorrida, pois alinhada à legislação e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com

redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que teve sua aplicabilidade e constitucionalidade esclarecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo.

A propósito, confira-se o aresto que reflete o precedente obrigatório:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art.

161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. *Preservação da coisa julgada.*

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. *Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

6. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ”.*

(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). (grifo nosso).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade da fixação de correção monetária pela atualização da caderneta de poupança, em qualquer período, para qualquer espécie de condenação. Com relação aos juros de mora, há de se atentar para os marcos legais que estabeleceram alterações dos respectivos índices, não sendo inconstitucional, para essa espécie de consectário, os juros moratórios da caderneta de poupança.

Em se tratando de condenação referente a servidor público, há de se observar os seguintes cenários “(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO e DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa Oficial, para que se observe a incidência dos índices de correção monetária e juros de mora da seguinte forma: (i) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (ii) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E, mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada.

Ressalte-se, por fim, a impossibilidade de fixação, neste momento processual, dos honorários advocatícios, uma vez que não é líquida a decisão, incidindo os termos do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Tal circunstância, porém, não será desconsiderada, já que, quando da liquidação e fixação dos honorários advocatícios, deve o magistrado de base incluir nos critérios de quantificação a sucumbência recursal, de forma a garantir o disposto no §11 do mesmo dispositivo legal citado.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

